

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2193 , DE 1999

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei n.º 8.166, de 21 de maio de 1991, que “dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários”.

Autor: Deputado **PAULO PAIM**

Relator: Deputado **JAIME MARTINS**

I - RELATÓRIO

Por iniciativa do nobre Deputado PAULO PAIM, chega a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 2.193, de 1999, que trata da extensão da complementação de aposentadoria aos ferroviários.

Sem emendas, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição logrou aprovação, contra o voto do Relator e nos termos do Parecer vencedor.

A Comissão de Finanças e Tributação, ao examinar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposta, por seu digno Relator, em minucioso e ilustrado quadro atuarial, concluiu pela sua aprovação em face da mencionada compatibilidade e adequação, uma vez que do ponto de vista orçamentário já existe previsão suficiente para o atendimento desses novos beneficiados, sem necessidade de crédito suplementar, o que cumpre, integralmente, os requisitos do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação foi questionada, e depois afastada, a hipótese de prejudicialidade deste Projeto de Lei n.º 2.193-A, de 1999. Assim, cabe-nos, nos termos da alínea “a” do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno, observar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e regimentalidade.

Aberto prazo para apresentação de emendas, transcorreu in albis.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria proposta encontra via de tramitação em termos de competência e iniciativa legislativa, dispostas na Constituição.

A extensão de direitos é jurídica, atendendo, no mínimo, ao princípio fundamental da isonomia e não colide com o sistema legal.

Observada a técnica legislativa e os pressupostos regimentais, meu VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.913, de 1993.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS
Relator